



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

**PROJETO DE LEI 3.800, DE 2025**

Assegura aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, sem que isso implique em restrição de acesso, circulação ou exercício de direitos.

**Autora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

**Relator:** Deputado REIMONT

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.800, de 2025, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, assegura aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedando quaisquer formas de discriminação, restrição de acesso ou constrangimento em razão dessa expressão de identidade.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Inicialmente distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a proposição encontra-se sob análise deste colegiado quanto ao mérito.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

A proposição não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial apreciar matérias relativas à promoção e à proteção dos direitos humanos, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados. A proposição em exame insere-se de forma inequívoca no âmbito de atuação deste colegiado, ao tratar da proteção da identidade cultural, da garantia da liberdade religiosa e do enfrentamento a práticas discriminatórias de natureza étnico-racial.

O projeto assegura o direito ao uso de elementos que expressem pertencimento cultural, espiritual, étnico ou tradicional, ao mesmo tempo em que veda quaisquer formas de discriminação, restrição de acesso ou constrangimento em razão dessas manifestações, em espaços públicos e privados de uso coletivo. Ademais, prevê a adoção de medidas de sensibilização, capacitação e formação por parte de agentes públicos e prestadores de serviços, com vistas à promoção do respeito à diversidade cultural e étnica.

Na *justificação*, a autora evidencia a riqueza da diversidade cultural brasileira e denuncia a persistência de episódios de discriminação e violação de direitos associados ao uso de símbolos culturais e espirituais, o que reforça a necessidade de explicitação normativa que assegure a efetividade dos direitos já consagrados no ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e o pluralismo como fundamentos da República, assegurando, ainda, a liberdade de crença e a vedação a qualquer forma de discriminação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

No campo dos direitos culturais, garante o pleno exercício das manifestações culturais e reconhece os direitos dos povos indígenas às suas tradições, costumes e formas próprias de organização. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a valorização e a proteção da diversidade cultural.

Não obstante esse arcabouço normativo, ainda são recorrentes práticas discriminatórias que restringem o exercício pleno da identidade cultural de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações de matriz afro-brasileira. Nesse sentido, a proposição contribui para o fortalecimento da proteção jurídica dessas manifestações, ao explicitar garantias e induzir mudanças institucionais necessárias à prevenção de violações de direitos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a promoção da igualdade, da dignidade humana e do respeito à diversidade cultural, em consonância com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.800, de 2025.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

**Deputado Federal Reimont**

PT/RJ

